



CONGRESSO NACIONAL
CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 45-C à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 45-C. O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE deverá estabelecer cota mínima correspondente a 20% (vinte por cento) do volume total de gás natural da União, sob gestão da Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA, a ser obrigatoriamente destinada à comercialização por meio de agentes por ela contratados, exclusivamente para atendimento ao setor de transporte rodoviário de cargas pesadas, com vistas à substituição do óleo diesel, nos termos da regulamentação a ser definida pelo CNPE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade promover a transição energética no transporte rodoviário de cargas pesadas, por meio da destinação mínima de 20% do volume de gás natural da União, sob responsabilidade da PPSA, para ser comercializado especificamente com esse fim.



O transporte de cargas pesadas é uma atividade essencial à logística nacional, e sua conversão para gás natural representa uma solução viável e estratégica para:

- Redução dos custos operacionais e da dependência do óleo diesel, fortalecendo a competitividade industrial e a eficiência logística;
- Promoção da segurança energética nacional, com o uso de recursos próprios, especialmente provenientes do pré-sal;
- Fomento à industrialização e ao desenvolvimento da cadeia nacional de gás veicular pesado;
- Redução significativa das emissões de gases de efeito estufa (GEE), em linha com os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris e na Política Nacional sobre Mudança do Clima;
- Melhoria da qualidade do ar e da saúde pública, ao substituir um combustível altamente poluente por uma alternativa de menor impacto ambiental.

A medida também se alinha aos princípios constitucionais da ordem econômica, ao permitir que o Estado atue como indutor do desenvolvimento sustentável e da inovação tecnológica, conforme previsto no art. 174 da Constituição Federal.

A definição de uma cota mínima de 20% representa um instrumento de política pública eficaz, com potencial para catalisar investimentos em infraestrutura de abastecimento, incentivar a conversão de frotas e gerar externalidades positivas de ordem ambiental, econômica e social.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252782302500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

